



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 162

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprovou e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itaquirai-MS., far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

§ 1º - É vedado ao Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência da política social básica sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 02

- a.- à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b.- Ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c.- à colocação em família substituta;
- d.- A liberdade assistida;
- f.- A semi-liberdade
- g.- A internação.

Art. 4º - Ficam criados no Município de Itaquiraí, os seguintes serviços:

I - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-Social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - O Serviço de Identificação e Localização dos Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos;

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 5º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal para a Infância e a

Adolescência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 03

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - ~~Fls.~~

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal'' dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaquirai-MS., órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá os seguintes objetivos:

I - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Itaquirai, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no Art. 2º desta Lei.

II - Controlar ações governamentais e não-governamentais, com atenção destinada à infância e adolescência do Município de Itaquirai-MS., com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do Município de Itaquirai-MS.

Parágrafo Único - A competência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 04

Art. 8º - A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata este artigo e à escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 9º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 10 - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente:

I - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário.

II - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei.

III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a infância e adolescência, em cada exercício.

IV - Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada à Criança e ao Adolescente.

V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.

VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 05

VII - controlar os registros das entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município de Itaquirai-MS., as quais tenham programas de:

- a.- orientação e apoio sócio-familiar;
- b.- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c.- colocação em família substituta;
- d.- abrigo;
- e.- liberdade assistida;
- f.- semi-liberdade e
- g.- internação.

VIII - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização do direito da criança e do adolescente.

X - cobrar dos Conselhos Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em Delegacias Especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas.

XI - elaborar o seu Regimento Interno que de verá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros.

XII - fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 37, desta Lei.

XIII - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo.

XIV - convocar o suplente no caso de vacância de cargo de Conselheiro.

Rele



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIARÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 06

XV - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 08 membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não-governamentais:

1º - 04(quatro) membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatório a representação das Secretarias de Saúde, Educação, Finanças e Secretaria de Ação Comunitária.

2º - A indicação dos 04(quatro) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não-governamentais será feita pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 anos e convocada oficialmente pelo conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão com direito a voto, 03 delegados de cada uma das Instituições não-governamentais regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 anos, permitida (uma) recondução por igual período.

4º- A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento à sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls.07

5º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

6º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

7º - No prazo de 45(quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros representantes do Poder Público e promoverá a Assembléia das Entidades não-governamentais conforme os parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 12 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Secretário geral.

§ 1º - Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2// dos membros do órgão.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessários ao regular funcionamento do Conselho.

R. de A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 08

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos com função não-jurisdicional encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos Constitucionais da criança e do Adolescente.

§ 1º - O número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica por setores, será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 membros eleitos para um mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - A escolha dos Conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Juiz da Infância e Juventude e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar maiores de 16 anos moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 16 - O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS.

Art. 17 - a candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

fls 09

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município há mais de 02 anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ser Portador de Diploma de Nível Superior ou em curso, com o mínimo de 02 anos de prática profissional na área da criança ou mínimo 05 anos de experiência na área de proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03(três) meses, antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal, que fará a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo Único - vencido este prazo serão abertas vistas de representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 15 dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 21 - Das decisões relativas à impugnações caberá recurso ao próprio Juiz no prazo de 05 dias.

Parágrafo Único - Se mantiver a decisão fará o Juiz a remessa a Superior Instância em 05 dias, para reexame da matéria.

Art. 22 - Vencida a fase de impugnação e recursos o Juiz mandará publicar edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 10

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO PLEITO

Art. 23 - a eleição será convocada pelo Juiz da Infância e da Juventude mediante edital publicado na imprensa local, 06(seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates, entrevistas em igualdade de condições.

Art. 25 - as Cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

Art. 26 - À medida que os votos forem apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, cabendo recurso à Superior Instância.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 28 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver comprovado maior anos de experiência na forma do Art. 18, V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 11

Art. 29 - Os eleitos serão proclamados pelo Juiz da Infância e da Juventude, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 30 - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro, Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 32 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, I à VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90.

II - Atender os pais ou responsáveis, aplicando o previsto no artigo 129, I à VII, do mesmo estatuto;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 12

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto á Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou pena contra os direitos da criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os ca sos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato in fracional;

VII - expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e de adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na ' elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar o Ministério Público para e feito das ações de perda ou sucessão do Pátrio Poder.

Art. 33 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal, e personalizado, mantendo-se registros das providências adotadas em cada ano.

Parágrafo Único - O horário de atendimento ' será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis, os seguintes regimes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 13

Art. 34 - A administração pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 35 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º = Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendido os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não

R. W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIARÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 14

gera relação empregatícia com a administração municipal e toma por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 37 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, a pena superior a quatro anos ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave reiterado de obrigação própria de sua função.

Art. 39 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 40 - fica criado o Fundo para Infância e Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 15

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 41 - O Fundo de que se trata no artigo anterior será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente na Lei orçamentário do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas de correntes de condenação de ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei nº 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 42 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos da Resoluções do Conselho Municipal.

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

R. W. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls.16

IV - administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Destinar recursos para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal.

Art. 43 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - No prazo de 06(seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à convocação o disposto no Art. 24 desta Lei.

Art. 45 - O Juiz da Infância e da Juventude no prazo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - No prazo de 50(cinquenta) dias da publicação desta Lei, os órgãos competentes indicarão ao Juiz os seus representantes.

Art. 46 - O primeiro Conselho Municipal a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para elaborar o seu regimento interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Secretário Geral, demais Conselheiros e Secretaria Geral.

Art. 47 - Uma comissão provisória composta por 02(dois) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 02(dois) pelo Fórum Municipal de defesa da Criança e do Adolescente, terá as seguintes competências:

R.W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- fls. 17/

I - Apresentará ao Executivo Municipal uma ' proposta concreta de instalações e de manutenção do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

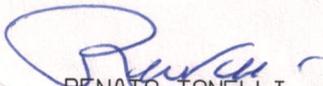
II - Articulará a comunidade municipal e as' entidades particulares, registradas conforme o Artigo 261 da Lei 8.069/90, pa ra a Assembléia Geral de que trata o artigo 11, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata es ter artigo disporá do prazo de 60(sessenta) dias para cumprir suas atribui - ções.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumpri - mento desta Lei no valor de Cr\$ 25.000.000,00(vinte e cinco milhões de cruzei ros).

Art. 49 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI-
RAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 06 dias do mês de Agosto do ano de ' 1991.


RENATO TONELLI

Prefeito Municipal